



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/mg/vg

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ARESTOS INSERVÍVEIS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, II e III, DA CLT.

1. Os arestos transcritos no recurso de revista são inservíveis ao confronto de teses porque oriundos de Turmas desta Corte, na contramão do art. 896, “a”, da CLT, inviabilizando o processamento do apelo.

2. Embora a parte tenha feito menção a dispositivos legais e constitucionais no primeiro parágrafo das razões recursais, afirmou, em seguida, que o fundamento para a interposição do recurso de revista era o art. 896, “a”, da CLT (divergência jurisprudencial).

3. Conforme registrado na decisão agravada, o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, estabelece que, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei e expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

4. Desse modo, a simples menção a dispositivos legais e constitucionais, associada à constatação de que o fundamento para a interposição do recurso de revista foi divergência jurisprudencial, conduz à



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

conclusão de que o apelo efetivamente não merecia processamento, cabendo ressaltar que os pressupostos de admissibilidade devem ser atendidos no momento da interposição do referido recurso, não sendo cabível sanar eventual deficiência em sua formulação no agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INOCORRÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de a testemunha ajuizar reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, com o mesmo pedido formulado no processo em que presta testemunho, não a torna, por si só, suspeita, devendo ser comprovada eventual troca de favores que invalide a prova testemunhal.

2. Considerando ter sido registrado no acórdão recorrido que não foi comprovada a ausência de isenção de ânimo da testemunha ouvida nestes autos, não se constata ofensa ao art. 447, § 3º, II, do CPC.

3. Quanto aos arestos transcritos, o único servível ao confronto de teses, oriundo do TRT da 23ª Região, está superado pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS.

1. Não se constata ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que não foi negada no acórdão recorrido a possibilidade de compensação de horários e de redução da jornada, mediante acordo ou



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

convenção coletiva de trabalho, tendo sido registrado apenas que a prestação de horas extraordinárias habituais, no caso em exame, descaracteriza o referido acordo, na esteira da Súmula nº 85, IV, desta Corte.

2. Diante da premissa de que, em relação ao banco de horas adotado, houve extrapolação do limite máximo de 10 horas diárias, conclui-se que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias não violou, mas, ao contrário, observou o que está disposto na parte final do § 2º do art. 59 da CLT.

3. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

DANO MORAL – SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não se constata violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que a condenação não se fundamentou no critério da distribuição do ônus da prova, e sim na prova efetivamente produzida nos autos acerca da conduta causadora do dano moral.

2. Consideradas as premissas de que o pedido de indenização por dano moral teve como causa de pedir assédio moral praticado por supervisor dos quadros da reclamada, manifestado por meio de humilhações e xingamentos na presença de outros empregados, e que essa conduta ficou comprovada por meio das declarações prestadas por testemunha, não se configura ofensa aos arts. 492 do CPC, 186 e 927 do Código Civil, cabendo ressaltar que entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

fático-probatório dos autos, inviável em recurso de revista, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, do Texto Constitucional, para a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser observada a proporcionalidade em relação ao agravo e, “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

2. Esta Corte, apenas excepcionalmente, altera o valor fixado na origem para a indenização por dano moral, quando ele se afigura irrisório ou exorbitante, em contravenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso em exame, considerando a gravidade da conduta praticada pelo supervisor do reclamante, de ofendê-lo e humilhá-lo com xingamentos na frente de outros colegas de trabalho, conclui-se que o valor fixado pelo TRT, de R\$ 5.000,00, não se afigura, de forma alguma, exorbitante, tendo em vista, inclusive, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da reclamada.

4. Desse modo, não se há de falar em enriquecimento ilícito ou em violação dos dispositivos legais e constitucional invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APURAÇÃO DE CRIME.

A SBDI-1 já se manifestou no sentido de que a referida determinação insere-se nos poderes



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

conferidos ao juiz na direção do processo, em conformidade com os arts. 631 e 653 da CLT, que não foram, portanto, violados.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA - RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219, I, E 329 DO TST.

Ajuizada a reclamação trabalhista anteriormente à Lei nº 13.467/2017, verifica-se que o acórdão recorrido está, realmente, em desconformidade com as Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203**, em que são Agravante, Agravado e Recorrido **ÁLISON DA CONCEIÇÃO SILVA** e Agravante, Agravado e Recorrente **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**

O recurso de revista do reclamante foi denegado e o da reclamada foi admitido apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

Foram apresentadas **contraminuta** e **contrarrazões**.
Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Consta da decisão agravada:

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente aos danos morais, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016). Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Ao contrário do que alegado em contraminuta, verifica-se que o agravante impugnou a referida fundamentação, ao alegar que "o trecho da decisão atacada (condenação em danos morais) foi enfrentado na Revista com destaque, consubstanciando-se na divergência jurisprudencial entre a decisão do Regional e o aresto colacionado, pois ainda que de fatos ligeiramente diversos, a ofensa grave era a mesma (crime de racismo), não podendo a Turma relativizar ofensa grave cometida pelo empregador, havendo violação, inclusive, do artigo 5º, incisos V e X da CF, assim como os artigos 186, 187 e 927" do Código Civil.

Examinando o recurso de revista, constata-se que a parte limitou-se a transcrever o tópico do acórdão recorrido que trata da indenização por dano moral, no qual estão englobados os fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ato lesivo ao reclamante e os que conduziram à redução do valor da condenação imposta na sentença, conforme consta a fls. 439-440, *in verbis*:

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada volta-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o reclamante não demonstrou, ou mesmo fez qualquer prova, que as alegações do superior hierárquico lhe causaram um dano moral suficiente para ter direito a uma indenização de R\$ 25.000,00. Destaca que não estão demonstrados o desconforto ou abalo moral alegados. Também refere que o arbitramento da condenação foi



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

excessivo, porquanto o valor de R\$ 25.000,00 não corresponde à razoabilidade e proporcionalidade compatíveis com o caso.

Analiso.

O ordenamento jurídico prevê que aquele que provocar algum tipo de dano a outrem deve proceder à respectiva indenização. No caso de dano material, possível será a restituição ao status quo ante. Todavia, se o dano atingir a moral, esta causará uma dor insuportável, somente passível de compensação, considerando-se que o dano moral é imensurável. A doutrina enumera como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal, inaplicável ao caso em comento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Na hipótese em exame, destaco que o pleito indenizatório por dano moral está fundado na alegação de que o autor foi vítima de assédio moral praticado pelo supervisor Jeferson, o qual lhe tratava com insultos, xingamentos e humilhações na presença dos demais colegas de trabalho acaso o trabalho não fosse entregue nos exíguos interregnos de tempo fixados pelo preposto, com expressões do tipo "lerdos" e "incompetentes".

Acerca do assunto, se manifestou a única testemunha ouvida nos autos, a convite do autor, Marcos Antonio Jesus de Mello, afirmando que: *o encarregado e responsável era Jeferson; que já foi ofendido por Jeferson, que o chamou de "burro", tanto que o depoente se queixou ao supervisor Ricardo, que disse que "burro é um animal bom" para amenizar, para o assunto não ir adiante; que Jeferson era grosseiro com todo mundo, não apenas com o reclamante; que presenciou Jeferson chamar o reclamante de "Negão burro" e "isso é coisa de negro"; que não recorda o dia que isso aconteceu; que isso aconteceu no turno da tarde, na sede da empresa; que o conferente Rodrigo estava no local nesse dia; que vulgo "Meio-Quilo" e "Alemão" estavam no local também; que o auxiliar Juliano também estava no local e todos presenciaram e reagiram, e falaram com o supervisor Ricardo, que fez uma reunião com todos e se desculpou por Jeferson, dizendo "que era meio nervoso" e Jeferson ficou calado durante a reunião;*

Diante de tais declarações, entendo que o conjunto probatório ampara a versão dada na inicial quanto ao assédio moral, traduzido pelas ofensas e



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

humilhações praticadas pelo preposto da ré, inclusive, com conotações racistas, circunstância, que evidencia a prática de ato ilícito indenizável.

Oportuno destacar que, depois do ambiente familiar e escolar, é no local de trabalho que as relações interpessoais são construídas e aprimoradas, contribuindo sobremaneira para a superação de desafios intelectuais e emocionais, bem como para a própria formação da personalidade das partes que interagem, desde que estabelecidas num patamar mínimo de civilidade e urbanidade. Portanto, é inadmissível que o poder de mando do empregador, em flagrante violação às diretrizes preconizadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, possa servir de escudo à submissão da parte hipossuficiente da relação jurídica de emprego a tratamento discriminatório, degradante e vexatório, de modo à expô-la à situações constrangedoras e humilhantes.

Aliado a isso, é certo que o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados (inciso III do art. 1521 do Código Civil), sem falar que é sua obrigação zelar pelo ambiente de trabalho saudável. Neste contexto, não há como negar que o empregador foi omissivo, ao manter em seu quadro funcional pessoa que causava transtornos e humilhações aos demais empregados.

Assim, resta evidente que a conduta da ré ocasionou inúmeros efeitos na órbita interna do autor, afetando a sua própria valoração como pessoa e como trabalhador, sendo desnecessário, ante ao exposto, prova efetiva, por exemplo, da humilhação e constrangimentos sofridos pelo autor, os quais decorrem das próprias atitudes de seus superiores hierárquicos.

Neste contexto, correta a decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao montante arbitrado, é sabido que a reparação pode (e deve) ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o quantum necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a natureza e extensão do dano. Consideradas as condições das partes envolvidas, a potencialidade ofensiva e danosa dos atos praticados pela ré, bem como o potencial econômico desta e as circunstâncias fáticas envolvidas, tenho como razoável reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00, porquanto mostra-se adequado à extensão dos danos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o reclamante insurgiu-se no recurso de revista contra a redução do valor da indenização pelo TRT, o que não pode ser examinado sem que se verifique a conduta e o dano decorrente, conclui-se que a transcrição de toda a fundamentação adotada pelo Regional para dar provimento



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

parcial ao recurso ordinário da reclamada era realmente necessária ao exame da controvérsia, razão pela qual foi atendido o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumprir registrar, contudo, que os arestos transcritos no recurso de revista são inservíveis ao confronto de teses porque oriundos de Turmas desta Corte, na contramão do art. 896, "a", da CLT, inviabilizando o processamento do apelo.

Por outro lado, embora a parte tenha feito menção a dispositivos legais e constitucionais no primeiro parágrafo das razões recursais (fls. 439), afirmou, em seguida, que o fundamento para a interposição do recurso de revista era o art. 896, "a", da CLT (divergência jurisprudencial), transcrevendo a íntegra de decisões proferidas por Turmas deste Tribunal.

Conforme registrado na decisão agravada, o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, estabelece que, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar, **de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei**, e expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, **inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal**, de súmula ou orientação jurisprudencial **cujas contrariedades aponte**.

Desse modo, a simples menção a dispositivos legais e constitucionais, associada à constatação de que o fundamento para a interposição do recurso de revista foi divergência jurisprudencial, conduz à conclusão de que o apelo efetivamente não merecia processamento, cabendo ressaltar que os pressupostos de admissibilidade devem ser atendidos no momento da interposição do referido recurso, não sendo cabível sanar eventual deficiência em sua formulação no agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

Conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, insere-se no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não se sustenta eventual alegação de usurpação de competência do TST para o exame do apelo ou de ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo porque toda a matéria constante do recurso de revista, desde que renovada no agravo de instrumento, é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Passo, assim, ao exame dos temas suscitados.

2.1 – SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A agravante alega que a testemunha em cujas declarações se apoiou o acórdão regional ajuizou contra si reclamação trabalhista com o mesmo pedido e causa de pedir, o que a torna suspeita, na esteira de julgados de Turma desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do TRT da 23ª Região.

Reafirma haver violação do art. 447, § 3º, II, do CPC, argumentando que “a testemunha que move ação com pedido de indenização por danos morais não possui isenção de ânimo para depor, já que, no seu âmago interno/no seu íntimo, alimenta sentimentos negativos em relação à parte contrária, que, ainda que de forma intrínseca, pode resultar em depoimento viciado e não comprometido com a verdade”.

No recurso de revista, foi transcrito o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Na esteira do decidido, entendo que o fato de a testemunha mover ação contra a mesma reclamada não lhe impossibilita o compromisso e depoimento, nos moldes do art. 829 da CLT.

O interesse na solução do litígio deve ser demonstrado objetivamente, de modo que possa comprometer a isenção de ânimo para depor da testemunha. O direito de ação consiste em garantia fundamental e, de outra via, dentre as hipóteses arroladas no art. 829 da CLT, não se encontra inserida a circunstância fática ora objeto de análise, não se havendo, por certo, de rotular um empregado que venha buscar seus direitos perante o Poder Judiciário como um “inimigo” em potencial do empregador.

Ademais, entendo que para configurar a suspeição da testemunha contraditada, deve estar comprovada a troca de favores.

Esse fato não está evidenciado no caso em exame, o que obsta o acolhimento da contradita. O interesse na solução do litígio deve ser



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

demonstrado objetivamente, de modo que possa comprometer a isenção de ânimo para depor da testemunha.

Portanto, a mera circunstância de a testemunha ter ajuizado reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, **ainda que com os mesmos pedidos**, à míngua de prova em contrário, não caracteriza suspeição, consoante entendimento vertido na Súmula n. 357 do TST: (...) De toda sorte, o compromisso legal prestado pela testemunha obriga-a a dizer a verdade, sob pena de cometimento de crime, o que assegura, também, em tese, a informação verdadeira. Além disso, obviamente que as informações prestadas pelas testemunhas são consideradas em conjunto com a prova produzida, com a desconsideração do conteúdo destoante.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de a testemunha ajuizar reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, com o mesmo pedido formulado no processo em que presta testemunho, não a torna, por si só, suspeita, devendo ser comprovada eventual troca de favores que invalide a prova testemunhal.

Considerando ter sido registrado no acórdão recorrido que não foi comprovada a ausência de isenção de ânimo da testemunha ouvida nestes autos, não se constata ofensa ao art. 447, § 3º, II, do CPC.

Quanto aos arestos transcritos, o único servível ao confronto de teses, oriundo do TRT da 23ª Região, está superado pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados, inclusive desta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. **DANO MORAL**. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não há registro no acórdão regional de que houve "troca de favores" ou ausência de isenção de ânimo da testemunha. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior segundo a qual "O mero fato de o reclamante e a testemunha terem ajuizado ação com identidade de pedido (**dano moral**) em face do mesmo empregador, por si só, não tem o condão de tornar suspeita a testemunha apresentada pela reclamante neste processo". Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCP e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

(ED-ARR-10100-49.2015.5.03.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022 g. n.).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. RECIPROCIDADE NOS DEPOIMENTOS. TROCA DE FAVORES NÃO PRESUMIDA. SÚMULA 357 DO TST. A jurisprudência desta Corte está amplamente consolidada no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Não desnatura essa conclusão o fato de a testemunha mover ação com identidade de pedidos, pois a suspeição não prescinde de demonstração cabal da parcialidade, animosidade ou da falta de isenção da testemunha. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-547-16.2014.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/08/2019).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que a decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, não registrou prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra o mesmo empregador. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora, mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 197040-64.2002.5.02.0381, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 23/8/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 31/8/2012)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **IDENTIDADE DE PEDIDOS**. HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE DEPÔS NA AÇÃO AJUIZADA PELA TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha, ou, ainda, o fato de a reclamante ter prestado depoimento na ação ajuizada por sua testemunha, não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 147300-42.2002.5.18.0010 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/02/2012).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA 1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha, e ambas sejam testemunhas recíprocas , sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR - 356-59.2011.5.03.0047, data de julgamento: 7/12/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 16/12/2016"

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. SÚMULA 357 DO TST. Depreende-se do acórdão recorrido o entendimento de que é possível presumir troca de favores da mera circunstância de o reclamante haver prestado depoimento como testemunha em reclamação trabalhista proposta por quem se apresenta como testemunha na reclamação por ele ajuizada. A teor da Súmula 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", ainda que as duas demandas ostentem o mesmo objeto. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Com efeito, estão impossibilitadas de testemunhar em juízo as pessoas relacionadas no art. 829 da CLT, bem como aqueles listados no art. 405, § 3º, do CPC, prevendo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto: os incapazes, os parentes até o terceiro grau civil, o amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, o condenado por crime de falso testemunho, o que, por seus costumes, não for digno de fé e o que tiver interesse no litígio. Na hipótese, em que constatado que a testemunha é autora de outra reclamatória proposta contra a ora reclamada, com o mesmo objeto da presente demanda, na qual depôs como testemunha a ora reclamante, não se pode inferir, da mera reciprocidade, a suspeição da testemunha, devendo restar comprovado o efetivo interesse da testemunha no litígio para configuração da suspeição, do qual não cogitou a Corte Regional. Assim, ante a contrariedade ao texto da Súmula 357 do TST, merece conhecimento o presente recurso de revista no sentido de decretar a nulidade do processo, por cerceio de defesa, desde o indeferimento da oitiva



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

testemunha da reclamante e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja oportunizada a produção da prova oral requerida, com o regular prosseguimento e julgamento do feito, como entender de direito, estando, portanto, novamente passível de análise a temática relativa ao salário extra-folha (em apartado). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 357 do TST e provido (RR - 2944-36.2012.5.02.0078, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 17/8/2016, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 19/8/2016)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA E COM PEDIDOS IDÊNTICOS. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. NÃO OCORRÊNCIA. A testemunha que demanda contra o mesmo empregador do Reclamante, ainda que com idêntico objeto, não é considerada suspeita. A SBDI-1 deste Tribunal tem decidido reiteradamente que a Súmula nº 357/TST também se aplica à hipótese em que a ação ajuizada pela testemunha contém pedidos idênticos aos do empregado e que somente a comprovação inequívoca da troca de favores torna suspeita a testemunha. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 1874-20.2011.5.15.0025, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, data de julgamento: 20/4/2016, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 29/4/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. Vislumbrando possível contrariedade à Súmula nº 357 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, com espeque no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. Afora as hipóteses previstas nos artigos 829 da CLT e 405 do CPC, a suspeição não se presume, devendo restar cabalmente demonstrada a ausência de isenção de ânimo ou troca de favores. Desse modo, o fato de a primeira testemunha ajuizar ação contra o mesmo empregador, ainda que pleiteando reparação por danos morais, ou mesmo o fato de a reclamante prestar depoimento em reclamação movida pela segunda reclamada não as torna suspeitas, nos termos da Súmula 357 do TST. Reconhecida a contrariedade à Súmula nº 357 do TST, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, afastada a suspeição das testemunhas indicadas pela autora, como entender de direito (RR - 326-22.2013.5.03.0025, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, data de julgamento: 2/9/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 11/9/2015)



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. A existência de ação ajuizada pela testemunha, contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos e até mesmo o fato de terem figurado - reclamante e testemunha - como testemunhas recíprocas não revela, por si só, interesse na solução do litígio, nem significa ser amigo íntimo do autor ou inimigo capital do réu. Se ambas litigam contra o mesmo empregador em ações com identidade de pedidos, é até natural que uma seja testemunha na ação ajuizada pela outra. A troca de favores não pode ser presumida e deve estar devidamente comprovada para caracterizar a contradita por interesse na causa (inteligência da Súmula nº 357/TST). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 1489-11.2012.5.18.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 16/10/2013, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 25/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS

A agravante alega que "O regime de compensação semanal não é nulo pela prática de horas extras", uma vez que "havia a adoção concomitante dos regimes de compensação semanal e banco de horas".

Ressalta que, "ao suprimir o labor aos sábados e elastecer a jornada nos dias da semana, o acréscimo integra a jornada normal de trabalho e somente a partir disso é que se pode considerar o início da contagem das duas horas previstas no art. 59 da CLT".

Argumenta que "para efeitos de violação do limite de 10 horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT, não se poderia considerar a extensão do horário destinado ao regime de compensação semanal, ou seja, a extensão da jornada de trabalho nos dias da semana para compensar o labor aos sábados é considerada jornada normal de trabalho" e que "ao manter a nulidade dos regimes de compensação e banco de horas, o Regional violou o art. 59 da CLT e art. 7º, XIII, da CF, porque os regimes preencheram todos os pressupostos legais para a sua validade".

Consta do acórdão recorrido:

1. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. NULIDADE.

O Juízo condenou a reclamada ao pagamento de: a) Diferenças de horas extras (valores devidos menos os valores pagos), considerada como tais as



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

horas excedentes da 44ª semanal, a serem apuradas através dos cartões ponto, com reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, natalinas e no FGTS; e b) Adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas excedentes da 8ª da jornada até o limite da 44ª semanal, a serem apuradas através dos cartões ponto, com reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, natalinas e no FGTS.

Inconformada, a ré recorre. Em suma, alega que o banco de horas não é nulo, pois há o preenchimento tanto dos pressupostos objetivos, quanto dos subjetivos, que tornam dito sistema plenamente válido. Diz ter juntado os cartões-ponto que demonstram as horas destinadas ao banco de horas, os dias destinados à compensação, as horas positivas, negativas e saldo. Por outro lado, defende a validade do regime compensatório semanal, pois os cartões-ponto não indicam a prestação habitual de horas extras.

Analiso.

Segundo a regra inserta no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é facultada a adoção de regime de compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Na hipótese sub judice, há previsão do regime de banco de horas nas normas coletivas juntadas Id 46efabb como, por exemplo, na cláusula quarta da convenção coletiva de trabalho 2011/2013. Já a compensação semanal encontra-se prevista no contrato de trabalho (Id 5811446).

Da análise dos cartões-ponto juntados (considerados válidos pelo Juízo - Id 1e85e21), depreende-se que, efetivamente, **havia prestação habitual de horas extras.**

Nesse contexto, reputo que **o regime de compensação adotado pela ré, embora tenha previsão nas normas coletivas, foi irregular, na medida em que não observou as disposições previstas nos respectivos instrumentos normativos e na legislação**, o que atrai a incidência da Súmula 85, IV, do TST: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Logo, correta a sentença ao declarar nulo o regime compensatório semanal. Todavia, em razão do disposto Súmula 85, acima transcrita, **é devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, ou seja, aquelas excedentes da oitava até o limite de quarenta e quatro semanais.**

Outrossim, **quanto ao banco de horas, verifica-se que foi extrapolado o limite máximo de 10 horas diárias**, como por exemplo, nos dias 13/02/2013, 20 e 25/02/2013 (Id cf0d25f - Pág. 3 e 4).

O parágrafo segundo do art. 59 da CLT determina que "poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, **nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias**".

Assim, ante a adoção irregular do regime de compensação horária pelo sistema de banco de horas, restam devidas as horas extras (valor hora norma + adicional), assim consideradas as excedentes da 44ª hora semanal.

Mantenho a sentença. (g. n.)

Não se constata ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que não foi negada no acórdão recorrido a possibilidade de compensação de horários e de redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo sido registrado apenas que a prestação de horas extras habituais, no caso em exame, descaracteriza o referido acordo, na esteira da Súmula nº 85, IV, desta Corte.

Por outro lado, diante da premissa de que, em relação ao banco de horas adotado, houve extrapolação do limite máximo de 10 horas diárias, conclui-se que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias não violou, mas, ao contrário, observou o que está disposto na parte final do § 2º do art. 59 da CLT.

Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.3 - DANO MORAL

A agravante alega que o recurso de revista se viabilizava nos termos do art. 896, "c", da CLT, uma vez que "a condenação em indenização pelo primeiro grau e a respectiva manutenção no Regional foram por fatos absolutamente inovatórios alegados pela testemunha obreira", em violação dos arts. 818 da CLT, 373, I, e 492 do CPC.

Afirma, por outro lado, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral afronta os arts. 186 e 927 do Código Civil, porque não houve ofensa ao patrimônio pessoal do reclamante.

Consta do acórdão recorrido, nos termos da transcrição feita no recurso de revista:

Na hipótese em exame, destaco que **o pleito indenizatório por dano moral está fundado na alegação de que o autor foi vítima de assédio**



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

moral praticado pelo supervisor Jeferson, o qual lhe tratava com insultos, xingamentos e humilhações na presença dos demais colegas de trabalho acaso o trabalho não fosse entregue nos exíguos interregnos de tempo fixados pelo preposto, com expressões do tipo "lerdos" e "incompetentes".

Acerca do assunto, se manifestou a única testemunha ouvida nos autos, a convite do autor, Marcos Antonio Jesus de Mello, afirmando que:

o encarregado e responsável era Jeferson; que já foi ofendido por Jeferson, que o chamou de "burro", tanto que o depoente se queixou ao supervisor Ricardo, que disse que "burro é um animal bom" para amenizar, para o assunto não ir adiante; que Jeferson era grosseiro com todo mundo, não apenas com o reclamante; que presenciou Jeferson chamar o reclamante de "Negão burro" e "isso é coisa de negro"; que não recorda o dia que isso aconteceu; que isso aconteceu no turno da tarde, na sede da empresa; que o conferente Rodrigo estava no local nesse dia; que vulgo "Meio-Quilo" e "Alemão" estavam no local também; que o auxiliar Juliano também estava no local e todos presenciaram e reagiram, e falaram com o supervisor Ricardo, que fez uma reunião com todos e se desculpou por Jeferson, dizendo "que era meio nervoso" e Jeferson ficou calado durante a reunião;

Diante de tais declarações, entendo que o conjunto probatório **ampara a versão dada na inicial quanto ao assédio moral**, traduzido pelas ofensas e humilhações praticadas pelo preposto da ré, inclusive, com conotações racistas, circunstância, que evidencia a prática de ato ilícito indenizável.

(...) Assim, resta evidente que **a conduta da ré ocasionou inúmeros efeitos na órbita interna do autor**, afetando a sua própria valoração como pessoa e como trabalhador, sendo desnecessário, ante ao exposto, prova efetiva, por exemplo, da humilhação e constrangimentos sofridos pelo autor, os quais decorrem das próprias atitudes de seus superiores hierárquicos. (g.n.)

Não se constata violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que a condenação não se fundamentou no critério da distribuição do ônus da prova, e sim na prova efetivamente produzida nos autos acerca da conduta causadora do dano moral.

Consideradas as premissas de que o pedido de indenização por dano moral teve como causa de pedir assédio moral praticado por supervisor dos quadros da reclamada, manifestado por meio de humilhações e xingamentos na presença de outros empregados, e que essa conduta ficou comprovada por meio das declarações prestadas por testemunha, não se configura ofensa aos arts. 492 do CPC, 186 e 927 do Código Civil, cabendo ressaltar que entendimento em sentido contrário



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso de revista, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.4 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A agravante alega que o recurso de revista merecia processamento por ofensa aos arts. 844 e 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal, argumentando que o dano moral “não foi de grande monta o suficiente para autorizar o arbitramento de R\$ 5.000,00 a título de indenização”, motivo pelo qual requer sua redução para R\$ 1.000,00.

Nos termos dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, do Texto Constitucional, para a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser observada a proporcionalidade em relação ao agravo e “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Nesse sentido, esta Corte, apenas excepcionalmente, altera o valor fixado na origem para a indenização por dano moral, quando ele se afigura irrisório ou exorbitante, em contravenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em exame, considerando a gravidade da conduta praticada pelo supervisor do reclamante de ofendê-lo e humilhá-lo com xingamentos na frente de outros colegas de trabalho, conclui-se que o valor fixado pelo TRT de R\$ 5.000,00 não se afigura, de forma alguma, exorbitante, tendo em vista, inclusive, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da reclamada.

Desse modo, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou em violação dos dispositivos legais e constitucional invocados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.5 - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A agravante reafirma que a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a apuração da “prática de possível crime de racismo” ofende os arts. 631 e 653 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

Contudo, a SBDI-1 já se manifestou no sentido de que a referida determinação insere-se nos poderes conferidos ao juiz na direção do processo, em conformidade com o art. 765 da CLT e com os referidos dispositivos legais, que não foram, portanto, violados.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

(...) 3. OFÍCIOS. É entendimento da SBDI-1 da Corte que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-498958-07.1998.5.15.5555, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DJ 17/12/2004)

EMBARGOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo. VINCULO EMPREGATÍCIO – ENUNCIADO Nº 126/TST O Eg. TRT reconheceu o vínculo empregatício porque “ o conjunto probatório carreado aos autos não corrobora a tese da reclamada acerca da autonomia na realização das vendas de livros ” (fl. 188). Pretende a Reclamada a desconsideração dos fatos expostos no acórdão regional, o que apenas seria possível por meio do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do Eg. TST. VERBAS RESCISÓRIAS- ÔNUS DA PROVA – DESPEDIDA IMOTIVADA O acórdão regional declarou que “negada a dispensa imotivada, tem-se que cabia à reclamada o ônus de provar o término do contrato de trabalho, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (En. 212)” (fl. 190). A C. Turma, ao não conhecer o Recurso de Revista, julgou segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do Eg. TST, por inteligência do Enunciado nº 212. Obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333/TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios para órgãos de fiscalização. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos** (E-RR-548724-28.1999.5.03.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/03/2003 g. n.).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Inexiste afronta ao art. 765 da CLT. A especificidade dos arestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37.



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

Embargos não conhecidos. (TST-ERR-446.188, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 5.4.2002.)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário.

Embargos não conhecidos. (TST-ERR-308.885, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 4.8.2000.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

1.1 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O TRT condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob os seguintes fundamentos:

A concessão da assistência judiciária aos necessitados - que inclui o direito relativo aos honorários advocatícios - encontra-se regulada no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário da anterior, a Constituição atual não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito à assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a respectiva obrigação. Não é razoável, pois, na contingência de o próprio Estado não prover os meios adequados à prestação da assistência, negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, amparado em faculdade legal jamais revogada. Em razão disso, não aplico as Súmulas 219 e 329 do TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

Assim, **ainda que não tenha sido juntada credencial sindical, havendo nos autos declaração de pobreza, e tendo a parte autora nomeado assistente judiciário que aceita o encargo são devidos os honorários de assistência judiciária.**

A recorrente alega que o referido entendimento ofende o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e contraria as Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, cujo teor transcreve, sustentando ser indevida a condenação, uma vez que “o Reclamante não está assistido por seu sindicato profissional”.

Ajuizada a reclamação trabalhista anteriormente à Lei nº 13.467/2017, verifica-se que o acórdão recorrido está, realmente, em desconformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso em exame, não estando presente o primeiro requisito, impõe-se o conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Demonstrada contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte, a consequência é o provimento do recurso de revista, a fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ARR-20567-67.2015.5.04.0203

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora